

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (067) 231-6770

LEI N.º 1617/00.
PROCESSO N.º 071/00.
APROVADA EM: 15.3.00.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL APROVA A SEGUINTE LEI:

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 1.º - Entendem-se por Educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Artigo 2.º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação Municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Artigo 3.º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação Ambiental incumbido;

- I** - A Administração Pública, nos termos do Art.º 196, V, da Lei Orgânica do Município de Corumbá – MS., definir políticas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- II** - Às instituições, educativas, promover a educação ambiental de maneira Integrada aos programas educacionais que desenvolvem;
- III** - Ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (067) 231-6770

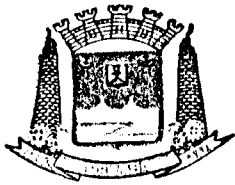
- IV - Aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão em sua programação;
- V - Às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como, sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, na forma já definida pelo Art.º 7.º, XXXIV, da Lei Orgânica do Município de Corumbá - MS;
- VI - À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Artigo 4.º - São princípios básicos da educação:

- I - O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - O pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - A vinculação entre a ética, educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VII - A abordagem articulada das questões ambientais locais regionais;
- VIII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e a diversidade individual e cultural;

Artigo 5.º - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (067) 231-6770

- II - A garantia de democratização das informações ambientais;
- III - O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social.
- IV - O incentivo à participação individual e coletiva permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental com um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI - O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

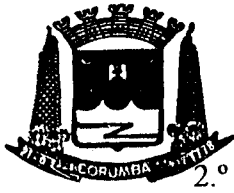
Artigo 6.º - É instituída a Política Municipal de Educação ambiental.

Artigo 7.º - A Política Municipal de Educação ambiental envolve em sua esfera de ação, além do Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino e organizações não-governamentais, com atuação em educação ambiental.

Artigo 8.º - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - Capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - Produção e divulgação de material educativo;
- IV - Acompanhamento e avaliação.

- 1.º Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e o objetivos fixados por esta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

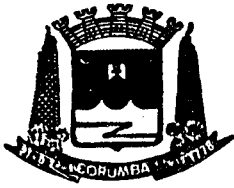
Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (067) 231-6770

2.º A capacitação de recursos humanos voltar-se-à para:

- I** - A incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino existentes no município;
- II** - A incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III** - A preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV** - A formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
- V** - O atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

• 3.º - As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I** - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II** - A difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- III** - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV** - A busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
- V** - O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- VI** - A montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (067) 231-6770

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO ENSINO FORMAL

Artigo 9.º - Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I** - Educação Básica:
 - a) - Educação Infantil;
 - b) - Ensino Fundamental e
 - c) - Ensino Médio;
- II** - Educação Superior;
- III** - Educação Especial;
- IV** - Educação Profissional;
- V** - Educação de Jovens e Adultos.

Artigo 10.º - A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

- 1.º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.
- 2.º Nos cursos de pós graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada criação de disciplina específica.
- 3.º Nos cursos de formação de especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Artigo 11.º - A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os professores em atividades devem receber formação complementar em suas áreas de atuação com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal da Educação Ambiental.

Artigo 12.º - O Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, em ação conjunta, avaliarão o ensino ambiental ministrado pela administração pública municipal, bem como, recomendarão diretrizes à sua expansão e aperfeiçoamento, sempre observando o disposto pelos Art. 10.º e 11.º desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (067) 231-6770

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL

Artigo 13.º - Entendem-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Administração Pública Municipal incentivará:

- I** - A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massas, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao Meio Ambiente;
- II** - A ampla participação da Escola, da Universidade e de Organizações não-Governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;
- III** - A participação de Empresas públicas e Privadas no Municipal de Meio Ambiente, em ação conjunta, avaliarão o ensino ambiental ministrado pela administração pública municipal, bem como, recomendarão diretrizes à sua expansão e aperfeiçoamento, sempre observando o disposto pelos Art. 10.º e 11.º desta Lei.

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO - FORMAL

Artigo 13.º - Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do Meio Ambiente

PARÁGRAFO ÚNICO - A Administração Pública Municipal incentivará:

- I** - A difusão, por intermédio dos meios de Comunicação de massas, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao Meio Ambiente;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (067) 231-6770

- II - A ampla participação da Escola, da Universidade e de Organizações não-Governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;
- III - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com a escola, a Universidade e as organizações Não-Governamentais;
- IV - A sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;
- V - A sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;
- VI - A sensibilização ambiental dos agricultores;
- VII - O ecoturismo.
- VIII - A sensibilização ambiental das populações ribeirinhas ligadas a pesca profissional e de subsistência;
- IX - A sensibilização dos empresários do ramo de hotelaria, pousadas, pesqueiros e isqueiros, para que mantenham ações de preservação ambiental em seus domínio de exploração, bem como, ações de esclarecimento e informação ambiental aos frequentadores de seus estabelecimentos.

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 14.º A Coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (067) 231-6770

Artigo 15.º - São atribuições do órgão gestor:

- I** - Definição de diretrizes para a implementação em âmbito Municipal;
- II** - Articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito Municipal;
- III** - Participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área da Educação Ambiental.

Artigo 16.º - A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à política Municipal de Educação ambiental, deve ser realizados levando-se em conta os seguintes critérios:

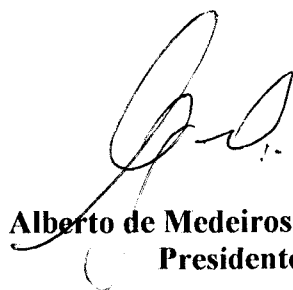
- I** - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da política Municipal de Educação ambiental;
- II** - prioridade dos órgãos integrantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Educação;
- III** - economicidade, medida pela relação entre a magnitude e dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Artigo 17.º - Os programas de assistência técnica e financeira relativos a Meio Ambiente e Educação, em nível Municipal, devem alocar recursos às ações de Educação ambiental.

Artigo 18.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua Publicação, ouvidos o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Educação.

Artigo 19.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE MARÇO DE 2000.



Alberto de Medeiros Guimarães
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

II 2 ABR 2000

PROTÓCOLO Nº 163/2000
RHK

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA DE GOVERNO

LEI MUNICIPAL Nº 1617/00

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O
PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,

Lido na Sessão do dia 10/4/00

Secretário

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sancionei e promulgo
com VETOS PARCIAIS, a seguinte Lei:

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- ARTIGO 1º** Entendem-se por Educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade.
- ARTIGO 2º** A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação Municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal
- ARTIGO 3º** Com parte do processo educativo mais amplo, todos tem direito à educação Ambiental incumbido:
- I A Administração Pública, nos termos do Art. 196, V, da Lei Orgânica do Município de Corumbá - MS., definir políticas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.
 - II Às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;



11 2 ABR 2000

PROTOCOLO Nº 163/2000
RBR

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA DE GOVERNO

- III Ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- IV Aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão em sua programação;
- V Às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programa destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, na forma já definida pelo Art. 7º, XXXIV, da Lei Orgânica do Município de Corumbá -- MS;
- VI À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

ARTIGO 4º São princípios básicos da educação:

- I O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III O pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV A vinculação entre a ética, educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VII A abordagem articulada das questões ambientais locais regionais;



12 ABR 2000

PROT. Nº 163/2000
RNK

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA DE GOVERNO

VIII O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;

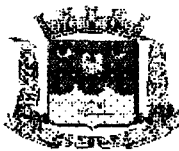
ARTIGO 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II A garantia de democratização das informações ambientais;
- III O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV O incentivo à participação individual e coletiva permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental com um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

ARTIGO 6º É instituída a Política Municipal de Educação ambiental.

ARTIGO 7º a Política Municipal de Educação ambiental envolve em sua esfera de ação, além do Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino e organizações não-governamentais, com atuação em educação ambiental.



11 2.ABR 2000

PROTICOLO N° 163/2000
Lbx

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA DE GOVERNO

ARTIGO 8º As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I Capacitação de recursos humanos;
 - II desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
 - III Produção e divulgação de material educativo;
 - IV Acompanhamento e avaliação.
- 1º nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e os objetivos fixados por esta lei.
- 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:
- I A incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino existentes no município;
 - II A incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
 - III A preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
 - IV A formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
 - V O atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental;
- 3º - Sa. ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:
- I O desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
 - II A difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;



|| 2 ABR 2000

PROJECÇÃO Nº 163/2000
RJK

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA DE GOVERNO

- III O desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV A busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
- V O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- VI A montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

ARTIGO 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I Educação Básica;
 - a) Educação Infantil;
 - b) Ensino Fundamental e
 - c) Ensino Médio;
- II Educação Superior;
- III Educação Especial;
- IV Educação Profissional;
- V Educação de Jovens e Adultos.

ARTIGO 10º A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

- 1º VETADO
- 2º VETADO
- 3º VETADO

ARTIGO 11º VETADO

ARTIGO 12º VETADO

ARTIGO 13º Entendem-se por educação ambiental não formal, as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do Meio Ambiente.

11 2 ABR 2000

PROT. Nº 163/2000
RMC



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA DE GOVERNO

PARÁGRAFO ÚNICO A Administração Pública Municipal incentivará:

I A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massas, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao Meio Ambiente;

II A ampla participação da Escola, da Universidade e de Organizações não-Governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;

III VETADO

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO - FORMAL

ARTIGO 14º Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO A Administração Pública Municipal incentivará:

I A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massas, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao Meio Ambiente;

II A ampla participação da Escola, da Universidade e de Organizações não-Governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não-formal;

III A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de



4 2 ABR 2000

PROTÓCOLO Nº 163/2000
Rnk

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA DE GOVERNO

programas de Educação Ambiental em parceria com a escola, a Universidade e as organizações Não-Governamentais;

IV A sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V A sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI A sensibilização ambiental dos agricultores;

VII O ecoturismo;

VIII A sensibilização ambiental das populações ribeirinhas ligadas à pesca profissional e de subsistência;

IX A sensibilização dos empresários do ramo de hotelaria, pousadas, pesqueiros e isqueiros, para que mantenham ações de preservação ambiental em seus domínios de exploração, bem como, ações de esclarecimento e informação ambiental aos frequentadores de seus estabelecimentos.

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

ARTIGO 15º A Coordenação Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

ARTIGO 16º São atribuições do órgão gestor:

- I Definição de diretrizes para a implementação em âmbito Municipal;
- II Articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito Municipal;
- III Participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área da Educação Ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ

11 2 ABR 2000

PROTOKOLO N.º 163/2000
Rsk.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA DE GOVERNO

ARTIGO 17º A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à política Municipal de Educação ambiental, deve ser realizada, levando-se em conta os seguintes critérios:

- I conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da política Municipal de Educação ambiental;
- II prioridade dos órgãos integrantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Educação;
- III economicidade, medida pela relação entre a magnitude e dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

ARTIGO 18º Os programas de assistência técnica e financeira relativos ao Meio Ambiente e Educação, em nível Municipal, devem alocar recursos às ações de Educação ambiental.

ARTIGO 19º VETADO

ARTIGO 20º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
EM 10 DE ABRIL DE 2000.


EDER MOREIRA BRAMBILLA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (067) 231-6770

Ofício n.º 237/00

Corumbá - MS, 16 de maio de 2.000.

Exmo. Sr.º

Dr. Éder Moreira Brambilla

DD. Prefeito Municipal de Corumbá.

Referência: **VETO PARCIAL – Proj. de Lei 1617/00.**
VETO TOTAL - Proj. de Lei 1614/00.

Senhor Prefeito

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que, em Sessão Ordinária realizada no dia 15.5.00. o plenário deste Legislativo deliberou pela **REJEIÇÃO** aos Vetos supracitados.

Aproveitamos da oportunidade para apresentar os nossos protestos de estima e de distinta consideração.

Alberto de Medeiros Guimarães
Presidente